



VETO TOTAL N° 216/2021 (PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2.161/2020)

Veto Total ao **Projeto de Lei Ordinária nº** 2.161/2020, de autoria do **Deputado Galego Souza**, que "Institui o cadastro estadual de boas práticas de gestão pública, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências". - **Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

- Projeto que implicaria em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1°). Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal**;
- Projetos de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos sociais por meio de ações, remodelem órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, criem novas atribuições a órgãos já existentes ou criem novas pessoas jurídicas, <u>não</u> podem ser admitidos por esta Casa Legislativa por incorrerem em <u>vício de iniciativa legislativa</u>, o que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. GALEGO SOUZA RELATOR (A) DO VETO: DEP. EDUARDO CARNEIRO (substituído na reunião para o DEP.JÚNIOR ARAÚJO)

PARECER -- N°. 844/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto Total de nº 216/2021, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.161/2020, do Deputado Galego Souza, que "Institui o cadastro estadual de boas práticas de gestão pública, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1°, do artigo 65, da Constituição Estadual, <u>vetou totalmente</u> o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Em suma, o veto do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade formal, por entender que a proposta legislativa disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o art. 63, §1º, II, "b" e "e".

Mais precisamente, argumenta que a instituição de ações concretas, no caso a obrigatoriedade para a criação do denominado "Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública", cuja função principal será realizar "levantamento, registro e acervo das práticas inovadoras de gestão pública do Estado da Paraíba, a partir de práticas já realizadas por órgãos públicos em todos os níveis da administração direta e indireta, organizações da sociedade civil e empresas" (art.2º da propositura), por demandarem atribuições a serem executadas por órgãos, servidores e recursos do Estado, constituem atividades de natureza administrativa. Inclusive por abrangerem aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Pois bem, nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, <u>assiste razão</u> o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade,** de natureza formal, **do Projeto de Lei Ordinária nº 2.161/2020.**

É de conhecimento deste colegiado que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos sociais por meio de ações





concretas, tenham como finalidade remodelar órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, <u>criar novas atribuições</u> a órgãos já existentes ou mesmo criar novas pessoas jurídicas, <u>não</u> podem ser admitidos por esta Casa Legislativa por ensejarem <u>vício de iniciativa legislativa</u>. O que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Ante o exposto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 216/2021 aposto ao PLO 2.161/2020, por entender suficientes as razões demonstradas.

JÚNIOR ARAÚJO

- Deputado Estadual RELATOR

É o voto.

Reunião remota, em 14 de junho de 2021.

3





III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 216/2021, por maioria dos membros presentes, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

Reunião remota, em 14 de junho de 2021.

PRESIDENTE

DEP. ANDERSON-MONTEIRO

Membro

"VOTO CONTRÁRIO"

DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO

"VOTO CONTRÁRIO"

Branco Mendes

Deputado

DEP. HERVAZIO BEZERRA

Membro

Dep.Jutay Meneses

Membro

DEP. JUNIOR ARAUJO

Membro